

Ao
Município de Jacuizinho - RS

Ref. ***Pregão Presencial nº 01/2024***

ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.836.436/0001-79, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, nº 850, Sala 513, Bairro Cabral, CEP 80.540-400, Curitiba, Paraná, localizada no seguinte endereço eletrônico: atualmedica.pg@gmail.com, por intermédio de seu representante legal abaixo subscrito, vem perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em relação à decisão do Pregoeiro que inabilitou a Empresa recorrente no Pregão Presencial nº 01/2024, pelas razões que passa aduzir.

BREVE RESUMO

A Recorrente, em 20 de fevereiro de 2024 participou da licitação sob modalidade Pregão Presencial sob nº 01/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultas médicas ginecológicas

A Recorrente sagrou-se vencedora da fase de lances do certame apresentando a melhor oferta ao Município no valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais) a hora médica.

Na análise dos documentos de habilitação o Sr Pregoeiro de forma equivocada, decidiu por inabilitar a empresa recorrente son a alegação de ausência de documentos de comprovação de qualificação fiscal, constante do item 7.2 do Edital.

RAZÕES RECURSAIS

A Licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública busca a obtenção da propost mais vantajosa para o erário público. Tal previsão decorre inclusive da interpretação do artigo 3º da Lei nº 8666/1993 e dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente apresentou todos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, para comprovação da sua aptidão jurídica, financeira, fiscal e técnica para a execução do serviço pelo preço mais baixo, porém foi inabilitada pela ausência de apresentação de comprovação de que não tem dívidas pendentes no Município de Jacuizinho, o que foi uma medida exacerbada e desproporcional eis que causará imenso prejuízo ao Município.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 62 rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para a comprovação da regularidade fiscal do licitante.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

A apresentação de certidão negativa de débitos junto ao Município de Jacuizinho não poderia ser exigência de habilitação, uma vez que não possui previsão legal no artigo 68 da Lei 14.133/2024 e ainda é exarcebada, já que não tendo a licitante cadastro fiscal no Município de Jacuizinho não haveria como obter a certidão requisitada pelo Pregoeiro, uma vez que tal informação não é disponibilizada de forma "online".

Não havendo previsão legal no artigo 68, a verificação de eventuais pendências junto ao Município deveria ser realizada mediante simples diligência de verificação pela Comissão de Licitação, eis que não é exigência legal para a comprovação da capacidade fiscal.

Ou seja, para melhor atender o interesse público diante da maior competitividade e a pluralidade de interessados, a verificação de eventual pendência fiscal com o Município deveria ser objeto de diligência da Comissão de forma a não prejudicar a amplitude da disputa, com o maior número de empresas para disputa de lances.

A exigência de certidão negativa do Município é excesso de formalismo que prejudica a obtenção da melhor proposta, uma vez que a finalidade do ato que seria a verificação de existência de débitos com o Município poderia ser realizada por diligência.

Observe-se a economicidade para os cofres públicos que a proposta apresentada pela Recorrente apresenta frente ao valor fixado para a empresa habilitada que é de R\$ 98,78 (noventa e oito reais e setenta e oito centavos) valor infinitamente maior.

Há que se salientar que o Artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, permite à Administração a complementação de informações através de diligências para verificação da efetiva qualificação da licitantes, visando apurar fatos existente à época da abertura do certame. Assim, uma diligência junto a Secretaria de Finanças do Município comprovará que a Recorrente nunca teve qualquer dívida junto ao Município de Jacuizinho, comprovando situação prévia existente à época do certame e comprovando a qualificação fiscal e financeira da Recorrente para a execução dos serviços, com o melhor preço e vantajosidade para a Administração, objetivo final do certame.

Não há óbice que, para salvaguardar o interesse público, que a Comissão proceda a diligência para afirmação da habilitação fiscal já comprovada que ateste a condição pré- existente de regularidade da empresa junto aos cadastros do Município de Jacuizinho quando da abertura da sessão pública do certame. Tal conduta não fere os princípios da isonomia e igualdade.

A verdadeira situação da Recorrente perante o Município de Jacuizinho, sempre foi de regularidade o que desde sempre lhe assegura a condição prévia de habilitação.

Pede-se a reconsideração da decisão e conseqüente habilitação da recorrente, posto que, a manutenção da desclassificação da Recorrente, sem que lhe seja conferida oportunidade para esclarecer e sanear o feito, contraria o interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Nesse sentido:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (Acórdão n. 2443/2021, julgado em 06/10/21. Plenário TCU)

Assim, pede-se que a este Pregoeiro prestigie a verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do Pregão, visando-se o princípio da finalidade do ato e da economicidade.

Tal entendimento inclusive vem balizando decisões de diferentes tribunais pátrios. Exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que constrói tal raciocínio também aplicável aos processos administrativos:

Não se pode perder de vista que o processo civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com mais intensidade, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos. (TJMG, n. 100240433924710011/MG 1.0024.04.339247-1/001)

Seguindo essa linha de raciocínio, a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, podendo o Pregoeiro considerá-la para fins de julgamento. O que determina a habilitação ou inabilitação da licitante não é exatamente o conteúdo dos documentos apresentados no envelope de documentação, mas sim as informações que constam no banco de dados do órgão emissor, no caso da fazenda pública do Município de Jacuizinho, cuja autenticidade da situação fiscal da recorrente é permitida ser conferida por meio de simples diligência.

Em razão da inabilitação da Recorrente, apresenta-se este pedido de reforma da decisão vez que mostra-se prejudicial tanto para a empresa que cumpria todos os requisitos e exigências legais do certame e foi inabilitada e impedida de prestar os serviços, bem como também ao interesse público, que arcará com um enorme prejuízo em virtude da diferença de preços apresentada entre os lances da Recorrente e dos demais licitantes, o que fere o princípio da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da proposta mais vantajosa norteadores dos atos administrativos.

PEDIDO

Portanto, considerando os argumentos apresentados pela RECORRENTE, requer-se:

- I. a reconsideração da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente tendo em vista que a recorrente nunca teve dívidas com o Município de Jacuizinho, e sua situação fiscal pode ser comprovada por diligência, cumprindo, portanto os requisitos de habilitação para a contratação;

Requer que as intimações e informações referentes ao Pregão nº 01/2024 e ao presente Recurso, sejam realizadas exclusivamente através do e-mail:

atualmedica.pg@gmail.com

Sendo o que se apresenta na oportunidade, manifestamos no ensejo, protestos de consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

ROBERTO FLORIANI CARVALHO
CPF: 026.586.009-17
ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A